

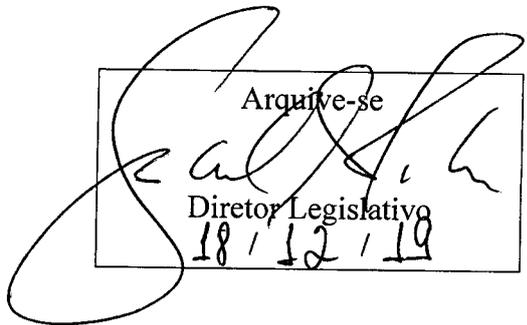
| | |
|---|----------------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 9.355, de 12/12/19 |
| | |

Processo: 84.350

PROJETO DE LEI Nº. 13.083

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

Arquive-se

Diretor Legislativo
18/12/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.083

| | | | |
|--|--|--|-----------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Diretor <i>[Signature]</i> 29/11/19 | Parecer CJ nº. 1183 | | QUORUM: <i>[Signature]</i> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|--|--|
| À CJR. Diretor Legislativo 03/12/19 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 10/31/21/19 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> OFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 03/12/19 |
| À CFO. Diretor Legislativo 03/12/19 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19 | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19 |
| À COSAP. Diretor Legislativo 03/12/19 | <input type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19 | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



OF. GP.L. nº 392/2019

Processo nº 29.320-9/2018



Jundiaí, 22 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Transportes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

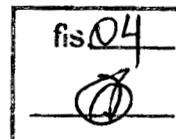
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 29.320-9/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/12/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Souza
Presidente
03/12/19

APROVADO

Souza
Presidente
10/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.083

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes - FMT, de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, visando garantir condições financeiras para o custeio de investimento em controle, operação, fiscalização e planejamento de transportes no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O FMT vigorará por prazo indeterminado e ficará vinculado à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art. 2º O FMT tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados às seguintes finalidades:

I - otimização do sistema municipal de transporte coletivo, com a implementação de programas visando a melhor qualidade do sistema;



II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para o planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte;

III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o transporte;

IV - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão de circulação e dos serviços de transporte público no Município;

V - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação e ao transporte público;

VI - a participação de técnicos e delegações do Município em cursos, palestras, seminários e outras atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do sistema de transporte.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 3º Constituirão receitas do FMT:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, associados à gestão do transporte público ou coletivo no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

IV - arrecadação de multas decorrentes da fiscalização e gestão dos serviços municipais de transporte;

V - receitas específicas dos recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público;

VI - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos, bens móveis e imóveis ligados ao sistema de transportes;

VII - recursos repassados pela União ou por Governo Estaduais ou Conselhos vinculados à Política Nacional de Transportes;

VIII - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.



Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 4º A gestão do FMT será exercida pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do FMT é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 5º Os recursos alocados no FMT serão aplicados em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade visando o desenvolvimento do transporte coletivo municipal, observando as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º No caso de extinção do FMT, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Transportes.

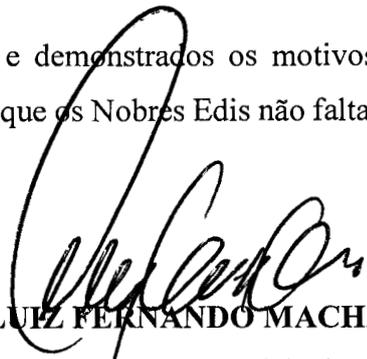
Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, em combinação com o artigo 18, ambos da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, caput e inciso III e 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local.

No que concerne à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa, matéria orçamentária, estruturação e atribuições dos órgãos municipais.

A criação do Fundo tem por objetivo vincular e facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados ao controle, operação, fiscalização e planejamento do sistema de transporte no Município de Jundiaí, em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade, com a finalidade de promover melhorias no serviço e, por conseguinte, bem estar para os seus usuários.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1.00

| RECEITAS PRIMÁRIAS | 2017 (Realizado) | 2018 (Realizado) | 2019 (Orçado) | 2020 (Previsão) | 2021 (Previsão) | 2022 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) | 1.800.676.025 | 1.974.837.293 | 2.138.062.500 | 2.169.383.174 | 2.239.976.149 | 2.317.127.916 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 607.584.845 | 707.378.866 | 801.388.120 | 836.683.928 | 879.744.993 | 923.908.192 |
| Contribuições | 89.070.293 | 90.575.459 | 102.623.938 | 108.993.933 | 112.290.317 | 115.967.067 |
| <i>Receita Previdenciária</i> | 68.702.494 | 67.329.485 | 79.723.938 | 84.211.408 | 86.949.291 | 89.992.516 |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i> | 20.367.799 | 23.245.973 | 22.900.000 | 24.782.525 | 25.341.025 | 25.974.551 |
| Receita Patrimonial | 39.659.185 | 89.322.601 | 24.503.772 | 15.444.614 | 18.477.489 | 18.988.003 |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i> | 14.063.796 | 88.296.452 | 23.657.772 | 14.404.416 | 17.419.162 | 17.825.029 |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i> | 25.595.388 | 1.026.149 | 846.000 | 1.040.198 | 1.058.327 | 1.162.974 |
| Transferências Correntes | 934.221.629 | 993.637.584 | 1.099.976.380 | 1.103.223.400 | 1.122.582.849 | 1.148.177.738 |
| Demais Receitas Correntes | 130.140.074 | 93.922.784 | 109.570.290 | 105.037.299 | 106.880.501 | 110.086.916 |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i> | 130.140.074 | 93.922.784 | 109.570.290 | 105.037.299 | 106.880.501 | 110.086.916 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) | 1.786.612.229 | 1.886.540.841 | 2.114.404.728 | 2.154.978.758 | 2.222.556.987 | 2.299.302.888 |
| RECEITAS DE CAPITAL (V) | 12.331.401 | 18.424.723 | 69.106.600 | 83.788.976 | 68.715.411 | 24.089.916 |
| Operações de Crédito (VI) | - | 6.726.498 | 53.136.400 | 65.600.000 | 50.000.000 | 5.000.000 |
| Amortização de Empréstimos (VII) | - | - | - | - | - | - |
| Alienação de Bens | 1.182.366 | 2.055.554 | 121.000 | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i> | 1.182.366 | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Alienações de Bens</i> | - | 2.055.554 | 121.000 | - | - | - |
| Transferências de Capital | 6.389.463 | 7.373.332 | 15.832.200 | 14.028.976 | 14.306.036 | 14.540.058 |
| <i>Convênios</i> | 6.389.463 | 7.373.332 | 15.832.200 | 14.028.976 | 14.306.036 | 14.540.058 |
| <i>Outras Transferências de Capital</i> | - | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | 4.759.572 | 3.269.339 | 17.000 | 4.160.000 | 4.409.375 | 4.549.853 |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i> | 4.759.572 | 3.269.339 | 17.000 | 4.160.000 | 4.409.375 | 4.549.853 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) | 11.149.035 | 12.698.225 | 15.970.200 | 18.188.976 | 18.715.411 | 19.089.911 |
| RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 138.093.261 | 150.111.086 | 166.521.800 | 189.484.717 | 181.709.617 | 185.343.809 |
| RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI) | 1.797.761.264 | 1.899.239.066 | 2.130.374.928 | 2.173.167.734 | 2.241.272.397 | 2.318.392.799 |

| DESPESAS PRIMÁRIAS | 2017 (Realizado) | 2018 (Realizado) | 2019 (Orçado) | 2020 (Previsão) | 2021 (Previsão) | 2022 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 1.627.200.970 | 1.766.888.948 | 2.045.273.400 | 2.134.798.112 | 2.198.291.540 | 2.260.481.591 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 868.911.020 | 946.948.344 | 1.051.278.300 | 1.128.810.482 | 1.157.302.516 | 1.197.808.104 |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV) | 2.548.462 | 2.371.948 | 5.600.000 | 15.235.450 | 21.501.011 | 21.450.447 |
| Outras Despesas Correntes | 755.741.487 | 817.568.656 | 988.395.100 | 990.752.181 | 1.019.488.013 | 1.041.223.039 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV) | 1.624.652.508 | 1.764.517.000 | 2.039.673.400 | 2.119.562.662 | 2.176.790.529 | 2.239.031.144 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XVI) | 15.387.301 | 41.951.630 | 123.540.800 | 106.230.248 | 107.393.345 | 77.731.636 |
| Investimentos | 11.350.465 | 22.758.120 | 112.840.800 | 93.729.359 | 81.291.721 | 60.753.619 |
| Inversões Financeiras | - | - | - | - | - | - |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i> | - | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XX) | 4.036.836 | 19.193.510 | 10.700.000 | 12.500.889 | 26.101.624 | 16.978.018 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX) | 11.350.465 | 22.758.120 | 112.840.800 | 93.729.359 | 81.291.721 | 60.753.619 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) | - | - | 38.354.900 | 12.143.790 | 3.006.675 | 3.004.600 |
| DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 142.382.968 | 149.822.544 | 166.521.800 | 189.484.717 | 181.709.617 | 185.343.809 |
| DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII) | 1.636.002.973 | 1.787.275.121 | 2.190.868.100 | 2.225.495.812 | 2.261.088.925 | 2.302.789.362 |

| | | | | | | |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (X) = (XII) - (XXIII) | 161.758.292 | 111.963.945 | (80.494.172) | (52.268.077) | (19.816.528) | 16.603.436 |
| META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LD(1) | (71.860.118) | (64.174.125) | (3.384.611) | | | |

| | | | | | | |
|---|--|--|----------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| Aumento Permanente da Receita | | | 231.135.862 | 42.792.806 | 68.104.663 | 77.120.401 |
| Ampliação das Despesas | | | 403.593.979 | 34.566.712 | 35.653.114 | 41.700.437 |
| MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO | | | (172.458.117) | 8.226.096 | 32.451.550 | 35.419.964 |

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

| | |
|--|--|
| Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÕES: 12.01.15.453.0187.2746.3.3.99.30.00.0000; 12.01.15.483.0187.2746.3.3.99.39.00.0000 e 12.01.15.453.0187.2746.4.4.30.52.00.0000 |
|--|--|

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 29.320-9/2018-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que cria o Fundo Municipal de Transportes - FMT.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0067/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.083, de autoria do Executivo, que cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

O projeto em tela tem o objetivo de vincular e facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados ao controle, operação, fiscalização e planejamento do sistema de transporte no Município de Jundiaí, em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade, com a finalidade de promover melhorias no serviço e bem estar aos seus usuários. A gestão financeira do FMT será exercida pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08, nos mostra que eventuais despesas com a presente ação serão suportadas pelas seguintes dotações:

- 12.01.15.453.0187.2746.3.3.90.30.00.0000;
- 12.01.15.453.0187.2746.3.3.90.39.00.0000 e
- 12.01.15.453.0187.2746.4.4.90.52.00.0000

Observamos, ainda, que apesar da meta de déficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

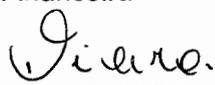
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1183

PROJETO DE LEI Nº 13.083

PROCESSO Nº 84.350

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria o Fundo Municipal de Transporte – FMT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07 e vem instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 08.

Às fls.09 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2019, aponta que está apto à tramitação. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei cria fundo municipal para gestão do transporte. Nessa seara a atuação do Município deve respeito aos termos do artigo 320, do CTB, que diz:



Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Regulamentando os termos do artigo 320, do CTB, a Resolução do Contran no 191, de 16 de fevereiro de 2006 (juntamos cópia), determina que a receita do Município deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, discriminando os itens que podem ser manejados pelo Município¹.

Assim sendo, os termos genéricos postos no projetado artigo 2º, não podem desnaturar a limitação posta na legislação federal, ou seja, não poderá ser empregado recurso do FMT que extrapole os limite da legislação federal (nacional), algo aferível na fase (posterior) de manipulação dos recursos do FMT.

No mais, **sob o aspecto orgânico-formal**, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, c.c. o art. 177 *usque* 180), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, V e VI, c.c. o art. 72, inciso XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

¹ Cfe. "A FUNÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO". In: Informativo CNM, Maio/2012, página 07, https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Informativo_2012_Transito_1.pdf, acesso aos 02/12/2019.

B



Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Resolução nº 191 de 16/02/2006 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito (D.O.U. 01/03/2006)

Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art.320 do Código de Trânsito Brasileiro.

RESOLUÇÃO No- 191, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art.320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Deliberação nº 33/2002 "ad referendum", publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2002,

Considerando o constante do Processo 80001.002674/2006-71,

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas suscitadas em todo o território nacional quanto à interpretação das disposições contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art.1º Referendar a Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, que dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I -A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário, e
- f) painéis eletrônicos.

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito, e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;

f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e

g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO

Ministério das Cidades

Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR

Ministério da Ciência e Tecnologia

Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS

Ministério da Defesa

Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Ministério da Educação

Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente

Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES

Ministério dos Transportes

Titular

[Voltar](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.350

PROJETO DE LEI 13.083, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe privativa, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.350

PROJETO DE LEI 13.083, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

PARECER

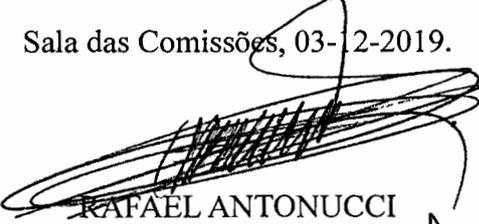
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“A criação do Fundo tem por objetivo vincular e facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados ao controle, operação, fiscalização e planejamento do sistema de transporte no Município de Jundiaí, em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade, com a finalidade de promover melhorias no serviço e, por conseguinte, bem estar para os seus usuários./ A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.”

Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

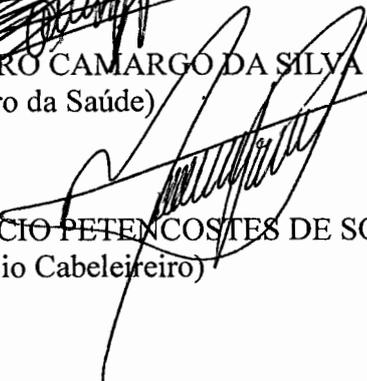
Sala das Comissões, 03-12-2019.

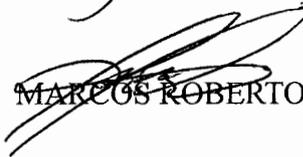
APROVADO
03/12/19


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA
(Cicero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)


MARCOS ROBERTO LAVADO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 84.350
PROJETO DE LEI 13.083, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

PARECER

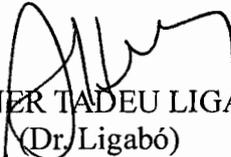
Preceitua o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Porém, foram despachados a esta Comissão estes autos: resta respeitar os elementos de mérito trazidos no bojo da respectiva justificação.

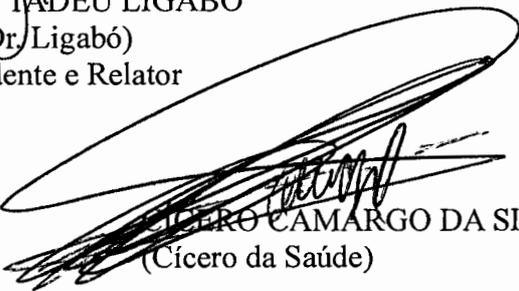
Este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

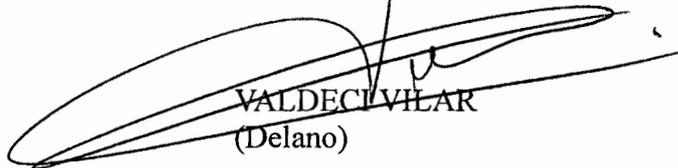
APROVA!
03/12/19


WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Weter Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 84.350

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| / / | |

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.083

Cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes - FMT, de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, visando garantir condições financeiras para o custeio de investimento em controle, operação, fiscalização e planejamento de transportes no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O FMT vigorará por prazo indeterminado e ficará vinculado à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO FUNDO**

Art. 2º O FMT tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados às seguintes finalidades:

I - otimização do sistema municipal de transporte coletivo, com a implementação de programas visando a melhor qualidade do sistema;

Elt

Foy



(Autógrafo do PL 13.083 – fls. 2)

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para o planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte;

III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o transporte;

IV - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão de circulação e dos serviços de transporte público no Município;

V - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação e ao transporte público;

VI - a participação de técnicos e delegações do Município em cursos, palestras, seminários e outras atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do sistema de transporte.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 3º Constituirão receitas do FMT:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, associados à gestão do transporte público ou coletivo no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

IV - arrecadação de multas decorrentes da fiscalização e gestão dos serviços municipais de transporte;

V - receitas específicas dos recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público;

VI - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos, bens móveis e imóveis ligados ao sistema de transportes;

VII - recursos repassados pela União ou por Governo Estaduais ou Conselhos vinculados à Política Nacional de Transportes;



(Autógrafo do PL 13.083 – fls. 3)

VIII - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 4º A gestão do FMT será exercida pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do FMT é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 5º Os recursos alocados no FMT serão aplicados em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade visando o desenvolvimento do transporte coletivo municipal, observando as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º No caso de extinção do FMT, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

[Handwritten signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.083

PROCESSO N.º. 84.350

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

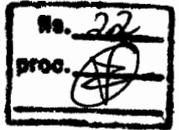
09/01/20

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 436/2019

Processo n.º 29.320-9/2018



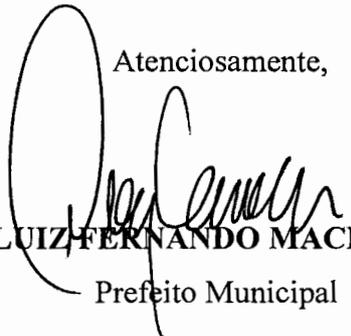
Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

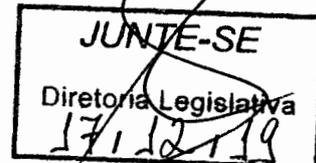
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.355, objeto do Projeto de Lei nº 13.083, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.355, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria o Fundo Municipal de Transportes – FMT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes - FMT, de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, visando garantir condições financeiras para o custeio de investimento em controle, operação, fiscalização e planejamento de transportes no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O FMT vigorará por prazo indeterminado e ficará vinculado à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art. 2º O FMT tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas relacionados às seguintes finalidades:

I - otimização do sistema municipal de transporte coletivo, com a implementação de programas visando a melhor qualidade do sistema;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para o planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte;

III - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o transporte;

IV - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão de circulação e dos serviços de transporte público no Município;

V - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação e ao transporte público;

VI - a participação de técnicos e delegações do Município em cursos, palestras, seminários e outras atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do sistema de transporte.



CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 3º Constituirão receitas do FMT:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, associados à gestão do transporte público ou coletivo no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

IV - arrecadação de multas decorrentes da fiscalização e gestão dos serviços municipais de transporte;

V - receitas específicas dos recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público;

VI - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos, bens móveis e imóveis ligados ao sistema de transportes;

VII - recursos repassados pela União ou por Governo Estaduais ou Conselhos vinculados à Política Nacional de Transportes;

VIII - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 4º A gestão do FMT será exercida pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do FMT é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



Art. 5º Os recursos alocados no FMT serão aplicados em consonância com a Política e o Sistema Municipal de Mobilidade visando o desenvolvimento do transporte coletivo municipal, observando as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º No caso de extinção do FMT, seu patrimônio deverá ser incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

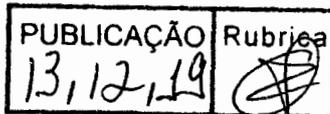
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

sc.1



PROJETO DE LEI Nº. 13.083

Juntadas:

fls. 02/08 em 29/11/19
fls. 09 em 29.11.2019, fls. 10/14 em
02/12/2019 Ar; fls 15 a 17 em 04/12/19 Lu
fls 18 a 21 em 11/12/19 Carl
fls. 22/25 em 17/12/19

Observações: